

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2010

Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinente às obras e serviços.

Autora: Deputada SUELI VIDIGAL

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.808/2010, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção da mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta.

Em sua justificação, a Autora argumenta “é de extrema importância a adequação da prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do governo federal na gestão desses serviços”. Acrescenta que “torna-se imperiosa a promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto presidiária e egressa, concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro”.

A proposição pretende estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de presidiários e egressos no quadro de pessoal de empresas contratadas pelo poder público para a execução de obras ou serviços em estabelecimentos do sistema penitenciário federal, em percentuais correspondentes a 3% da mão-de-obra contratada para cada grupo.

O projeto de lei também dispõe:

- a) em seus arts. 17 a 19, sobre a remuneração dos presidiários e egressos, suas jornadas de trabalho e os regimes jurídicos a que estariam submetidos.
- b) nos arts. 20 a 22, acerca de atribuir competências ao Departamento Penitenciário Nacional;
- c) no art. 23 sobre o detalhamento das obrigações que seriam impostas à empresa a ser contratada.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 13 de março de 2013, a proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com apresentação de substitutivo.

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.808/2010 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos do que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar-lhe o mérito, pelo que cumprimentamos a nobre Autora pela iniciativa. Entendemos o espírito do projeto de lei que busca oferecer uma proposta concreta para o encaminhamento de uma das estratégias mais importantes para a ressocialização de presidiários: a criação de postos de trabalho para essa população.

A proposta original segue o modelo do Decreto nº 2.460-R, de 5 de fevereiro de 2010, do Governador do Estado do Espírito Santo, que trata do aproveitamento de mão-de-obra advinda do sistema prisional estadual na execução de obras ou serviços em unidades do mesmo sistema, mediante contratos firmados pela administração daquele Estado.

Nessa mesma época e pelas mesmas razões, diversas unidades da federação estabeleceram regras para a promoção de empregos para apenados. Seguindo esse belo exemplo, temos a proposição federal que analisamos.

Entendo que o conteúdo da proposta, sob o estrito ponto de vista da segurança pública, é muito relevante, pois a reincidência no crime torna-se mais provável perante o eventual fracasso em conseguir forma digna de assegurar sustento para si e para os seus. Precisamos, portanto, valorizar a proposição que pretende abrir novas perspectivas de aproveitamento profissional de presidiários e egressos quando da realização de obras e prestação de serviços.

É muito importante que a política de recuperação social do preso e do egresso possam contar com uma quantidade especial de postos de trabalho nas obras e serviços. Entretanto, conforme indicado no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição origi-

nal dispõe sobre muitos detalhes próprios da redação contratual, aspecto que merece modificação.

Concordamos, ainda, com a providência aprovada na Comissão que nos antecedeu no sentido de evitar a indicação de percentuais fixos para a contratação de presidiários e egressos, pois a flexibilização pode resultar em mais postos de trabalho criados, se considerarmos determinada região geográfica e as obras e serviços a serem realizadas em estabelecimentos penais específicos. É muito mais racional, portanto, que o administrador imponha, em edital, exigência compatível com a especificidade de cada obra ou serviço, em face da capacitação técnica dos presidiários e egressos, o que é benéfico para a administração prisional.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apresentou um substitutivo que retira do texto os procedimentos contratuais e aprimora a versão original no sentido de viabilizar a proposta sob a ótica das licitações públicas, com o que estamos inteiramente de acordo pois também é benéfico sob o ponto de vista da segurança pública, conforme anteriormente indicado.

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.808/10, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora